



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0002274-07.2024.5.06.0000

Relator: SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2024

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIENE FERREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO: FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE VERTENTES

ADVOGADO: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES

ADVOGADO: ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT - 0002274-07.2024.5.06.0000(IRDR)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora: Desembargadora Solange Moura de Andrade

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Requeridos: MARIA LUCIENE FERREIRA DE ARRUDA e MUNICIPIO DE VERTENTES

Advogados: MARIA ANGELA LOBO GOMES, FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI, RICARDO LOPES CORREIA GUEDES e ZEON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA

Procedência: TRT 6ª Região

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇAS ILÍQUIDAS. CRITÉRIO PARA VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO (PROCESSO PILOTO). REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESNECESSIDADE.

I. Caso em exame

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi admitido com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre a incidência do reexame necessário em sentenças ilíquidas, diante da existência de decisões conflitantes no âmbito das Turmas do Tribunal.

Agravo de Petição interposto contra decisão que extinguiu a execução com base no art. 924, III, do CPC, sob o fundamento de que não teria ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva por ausência de reexame necessário.

II. Questão em discussão

2. O cerne da controvérsia reside em determinar se o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e se o valor arbitrado provisoriamente pelo juízo de primeiro grau deve ser confrontado com os limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC, que, por sua vez, se aplicam apenas às sentenças líquidas.

3. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença ilíquida proferida na ação coletiva deveria ter sido submetida ao reexame necessário, mesmo tendo valor arbitrado inferior a 100 salários mínimos.

III. Razões de decidir



4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que a admissibilidade do reexame necessário deve ser aferida com base no valor provisoriamente arbitrado à condenação pelo juízo de origem, ainda que a sentença seja ilíquida.
5. O artigo 496, § 3º, do CPC estipula limites objetivos para o cabimento da remessa necessária apenas para sentenças líquidas, não havendo previsão expressa quanto às sentenças ilíquidas.
6. O entendimento majoritário do TST, consubstanciado na Súmula 303, I, b, reforça que, mesmo em sentenças ilíquidas, a remessa obrigatória depende do valor fixado provisoriamente, respeitados os limites previstos no CPC.
7. Decisões reiteradas do TST confirmam que a remessa obrigatória somente se justifica se o valor arbitrado ultrapassar os patamares estabelecidos pelo artigo 496, § 3º, do CPC.
8. A sentença ilíquida, com valor da condenação arbitrado provisoriamente em R\$ 45.000,00, não exige reexame necessário por estar abaixo do limite do art. 496, § 3º, do CPC.
9. Já havia pronunciamento anterior da 2ª Turma e da 2ª Seção Especializada do Tribunal confirmando a inexigibilidade do reexame necessário nesse caso.
10. A extinção da execução contrariou a autoridade das decisões colegiadas e a tese fixada no incidente processual.

IV. Dispositivo e tese

7. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas conhecido e provido para firmar a seguinte tese jurídica: **"O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas, devendo ser utilizado como critério para sua admissibilidade o valor arbitrado provisoriamente à condenação pelo juízo de primeiro grau, em conformidade com os limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC."**

8. Agravo de Petição provido para determinar o prosseguimento da execução.

Tese de julgamento: *"O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas, devendo ser utilizado como critério para sua admissibilidade o valor arbitrado provisoriamente à condenação pelo juízo de primeiro grau, em conformidade com os limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC."*

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 496, § 3º, 924, III; 925; 978.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 303, I, b; RR-1000696-93.2020.5.02.0080; Ag-AIRR-10696-42.2020.5.15.0070; RR-1001084-73.2018.5.02.0077. TRT6, 2ª Turma, ID a5ff58c; TRT6, 2ª Seção Especializada, AR 0001171-96.2023.5.06.0000.



RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, instaurado por iniciativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento nos artigos 976 e 977, III, do CPC, e 142 e 143, II, do Regimento Interno, nos autos Agravo de Petição nº 0000615-54.2022.5.06.0251, consoante fundamentos contidos na petição de ID 86dd125, em que figuram, como requeridos **MARIA LUCIENE FERREIRA DE ARRUDA e MUNICÍPIO DE VERTENTES** (causa piloto: Processo n.º 0000615-54.2022.5.06.0251).

Em suas razões, suscita a Procuradoria Regional do Trabalho a fixação da tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: *"o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas"*. Destaca que as Turmas que compõem este Regional possuem decisões discrepantes sobre a questão de direito em foco. Pugna, assim, que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional, com suporte nos artigos 976, e 977, III, do CPC, e 142 e 143, II, do Regimento Interno.

A Exma. Desembargadora Nise Pedroso Lins de Souza, Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho de Id. 94faad6, recebeu este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e determinou o sobrestamento do Processo Originário de nº. 0000615-54.2022.5.06.0251, com a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e a distribuição ao Relator.

Após cumpridas as determinações exaradas no supracitado Despacho, encaminhei os autos para inclusão em pauta para exame da admissibilidade deste incidente pelo Plenário desta Corte, nos termos dos arts. 981, do CPC, e 145, do Regimento Interno, o qual, por unanimidade, admitiu o Incidente (ID. b8b607b).

Conforme o despacho de ID. fe54cb5, foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TRT da 6ª Região, inclusive com interposição de Recursos de Revista pendentes de exame de admissibilidade, desde que presentes os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto deste IRDR.

Novo despacho de ID 8871bff retificando o despacho anterior para determinar que o sobrestamento dos feitos relacionados à temática do IRDR apenas ocorra em relação aos processos que estiverem pendentes de admissibilidade de Recurso de Revista junto à Vice-Presidência desta Corte.



Cumpridas todas as demais providências determinadas pelo art. 147 do Regimento Interno deste Regional.

Em que pese regularmente notificados os requeridos, por meio do DEJT, apenas o MUNICÍPIO DE VERTENTES/PE apresentou manifestação (ID's b2b6f6c e 40868b5).

Não houve manifestação de outros possíveis interessados, não obstante a publicação de edital para tal fim.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora Ana Carolina Lima Vieira (Id. f6bd64f), opinou pela fixação da tese vinculante no sentido de que "*a remessa necessária é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, §3º, do CPC, que somente é aplicável no caso de sentenças líquidas*".

É o relatório.

VOTO:

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e da fixação da tese vinculante. Tema 11.

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), admitido por meio do acórdão de ID b8b607b, tem por finalidade a uniformização do entendimento a respeito de questão jurídica presente em inúmeras demandas apreciadas por este E. Regional e que provoca decisões conflitantes no âmbito das Turmas deste Regional e dos seus próprios membros integrantes, qual seja:

"o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas".

Sobre a temática, registro, inicialmente, que o art. 496, § 3º, do CPC, estabelece que a sentença não se sujeita ao Reexame Necessário nas hipóteses em que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.



Nesse sentido segue a redação do item I da Súmula 303, do C. TST, verbis:

"FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. [...]"

Apesar de a norma processual não dispor sobre a hipótese de decisões ilíquidas, entendo, com respaldo na jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista, que a admissibilidade do recurso de ofício está ligada diretamente ao valor arbitrado à condenação pela sentença. Assim, em se tratando de sentença ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para análise da admissão da remessa necessária, o valor provisoriamente arbitrado à condenação pelo Juízo de origem.

Por oportuno, transcrevo diversos julgados do C. TST, verbis:

"RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 A SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303, I, B , DA CLT . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a admissibilidade da remessa necessária está ligada diretamente ao valor arbitrado à condenação pela sentença, ainda que ilíquida. Precedentes. No presente caso, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais - fls. 93), valor inferior ao mínimo previsto no artigo 496, § 3º, III, do CPC. Assim, não há falar em admissibilidade da remessa necessária da reclamada, tendo o acórdão regional contrariado a Súmula 303, I, " b ", do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000696-93.2020.5.02.0080, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/04/2024).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, I, B, DO TST. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO AGRAVADA COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST - Nos termos da Súmula n.º 303, I, do TST, e do art. 496, § 3.º, do CPC, a admissibilidade do recurso de ofício está ligada diretamente ao valor arbitrado à condenação pela sentença de primeiro grau, sendo que, na hipótese dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, não estará sujeita ao reexame necessário a condenação inferior a 100 (cem) salários mínimos. E mesmo que se trate de sentença ilíquida, para fins de remessa necessária, deve ser observado o valor da condenação fixado, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes. No caso, não há como se admitir o Recurso de ofício do Município agravante, visto que a sentença fixou a condenação em R\$: 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, valor inferior ao mínimo previsto no art. 496, § 3.º, III, do CPC, para o duplo grau de jurisdição contra a fazenda pública municipal. Mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência, por se tratar de decisão agravada proferida em conformidade com a atual jurisprudência do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10696-42.2020.5.15.0070, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 08/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. REMESSA NECESSÁRIA. FUNDAÇÃO ESTADUAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA ILÍQUIDA. Nos termos do item I, ' b', da Súmula 303 desta Corte, está sujeita ao reexame necessário decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor



correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados. No caso dos autos o valor atribuído à condenação (R\$ 64.000,00) é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, de modo que o Tribunal Regional, ao conhecer da Remessa Oficial, violou o disposto no art. 496, § 3.º, II, do CPC. Recurso de revista conhecido por violação do art. 496, § 3.º, II, do CPC e provido" (RR-1001084-73.2018.5.02.0077, 3.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/03/2021).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional decidiu pela inexigibilidade da remessa necessária aquela Corte, sob o fundamento de que o valor da condenação, arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não excede a 60 (sessenta) salários mínimos então vigentes, nos moldes dado pela Súmula 303, I, "a", do TST e pelo art. 475, § 2º, do CPC/73. II. Esse entendimento revela-se em harmonia com a antiga redação da Súmula 303, I, "a", do TST, então vigente, por ocasião do julgamento do acórdão regional. III. Saliente-se que o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido não diverge da atual redação dada à Súmula nº 303, I, "c", do TST, estabelecida após a vigência do CPC de 2015. III. Acrescente-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a condenação ilícita não tem por consectário a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, porquanto se tem admitido como parâmetro para a verificação de exigibilidade da remessa necessária, instituída no art. 475, § 2º, do CPC (atual art. 496, § 3º, do NCPC), o valor da causa ou da condenação arbitrada em sentença. Julgados. IV. Assim, considerando que a sentença fixou a condenação em R\$ 3.000,00, valor este que é inferior ao mínimo previsto tanto no antigo art. 475, § 2º, do CPC/73 como no atual artigo 496, § 3º, III, do NCPC, para o duplo grau de jurisdição contra a fazenda pública estadual, não há se falar em admissibilidade da remessa necessária da Reclamada, uma vez que a decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula 303, I, do TST, seja na sua redação vigente ou na anterior, e com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Incide os óbices da Súmula 330 do TST e do art. 896, §7º, da CLT. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (RRAg-137-20.2015.5.02.0084, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LIQUIDAÇÃO POSTERIOR. APURAÇÃO DE VALOR SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA. REMESSA EX OFFICIO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 303, I, "A" DO TST. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que não está sujeita à remessa *ex officio* a sentença ilícita quando o valor da condenação arbitrado pelo julgador de origem for inferior a 60 salários mínimos, ainda que na liquidação posterior seja apurado um valor que ultrapasse aquele limite. Portanto, o parâmetro da admissibilidade ou não do recurso de ofício é o valor arbitrado na sentença. Precedentes. Na hipótese dos autos, visto que o Regional consignou que a sentença arbitrara a condenação em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), valor inferior a 60 salários mínimos, imperioso concluir que a decisão que não conheceu do reexame necessário está em consonância com o disposto na Súmula n.º 303, I, "a", do TST. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1710-37.2010.5.15.0010, 5.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/09/2015).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A decisão do eg. TRT que conheceu da remessa oficial, ao entendimento de que se trata de sentença ilícita, não obstante o valor de a condenação fixada pelo juízo de origem ser inferior ao limite estabelecido na Súmula 303, I, do TST, contraria a jurisprudência iterativa do c. TST. Deve ser reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do inciso II do §1º, do art. 896 da CLT. Demonstrada contrariedade à



Súmula 303, I, do TST. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-101285-86.2016.5.01.0207, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 30/11/2018).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, I, B, DO TST. SENTENÇA ILÍQUIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. Há transcendência política da causa que trata da remessa necessária, que foi conhecida pelo Tribunal Regional ao entendimento de que, por se tratar de sentença ilíquida, não é aplicável o disposto na Súmula 303, I, do TST. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de sentença ilíquida, deve ser considerado, para fins de remessa necessária, o valor fixado à condenação pelo Juízo de origem. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada contra Estado-membro e o valor arbitrado à condenação foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais), abaixo do limite de 500 (quinhentos) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3.º, II do CPC/2015 e da Súmula 303, I, "b", do TST, não havendo se falar em recurso ex officio. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001552-08.2018.5.02.0701, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 23/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FAZENDA PÚBLICA. LEI 13.467 /2017. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 596, § 3º, III, DO CPC/2015. REMESSA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Hipótese em que, apesar de o juízo de origem ter atribuído à condenação valor inferior a cem salários mínimos, o Tribunal Regional conheceu da remessa necessária, sob o fundamento de não liquidez da sentença. Todavia, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, ainda que se trate de sentença ilíquida, para fins de remessa necessária, deve ser considerado o valor atribuído à condenação pelo julgador de piso, observados os limites do art. 496, § 3º do CPC/2015 e da Súmula 303, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-6-64.2016.5.02.0034, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).

Por oportuno, impende destacar que o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, flexibilizando o entendimento adotado na Súmula 490, tem se posicionado no sentido da dispensa da remessa necessária em sentenças ilíquidas quando for possível estimar que o valor da condenação não ultrapassará os limites estabelecidos na norma processual.

A título de exemplo, transcrevo aresto que consagra esse novel entendimento, verbis:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC /2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado. 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor



da Fazenda Pública (§ 3º).6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário. 7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.097 - RS (2018/0084148-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : NILSON LEOCADIO DA SILVA ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO (S) - SC002977)

Diante das considerações expostas, voto no sentido de fixar a seguinte tese jurídica:

"O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas, devendo ser utilizado como critério para sua admissibilidade o valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelo juízo de primeiro grau, em conformidade com os limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC."

-

Da apreciação do Agravo de Petição interposto no processo piloto (AP 0000615-54.2022.5.06.0251)

Fixada a tese jurídica no tópico anterior, passo ao julgamento do processo piloto quanto ao tema objeto do incidente (AP 0000615-54.2022.5.06.0251), por força da previsão contida nos arts. 978, do CPC, e 149, do Regimento Interno deste Regional.

No caso em análise, o MM. Juízo singular declarou a extinção da execução, com fulcro no art. 924, III e 925 do CPC (ID 72706ae), por entender que a falta de submissão da sentença proferida na Ação Coletiva de nº 0000319-66.2021.5.06.0251 ao reexame necessário afastou o trânsito em julgado do *decisum*.

A r. decisão merece reparo.

Com base no entendimento exposto no presente incidente processual, a sentença ilíquida não obriga o processamento da remessa necessária quando o valor arbitrado provisoriamente à condenação não ultrapassa os limites estabelecidos na norma processual (art. 496, § 3º, do CPC), justamente o que ocorreu no caso em exame (a condenação na ação principal - ACC 0000319-66.2021.5.06.0251 - foi arbitrada em R\$ 45.000,00, valor inferior a 100 salários mínimos).



Tal aspecto, aliás, já havia sido alvo de apreciação em acórdão proferido pela E. 2ª Turma deste Regional, quando da análise do Agravo de Petição interposto pela executada em momento pretérito (vide ID a5ff58c).

A conduta adotada do Juízo de Primeiro de Grau, portanto, além de contrariar a tese definida no presente incidente, não observa o acórdão anteriormente prolatado pela 2ª Turma, sobre a mesma temática, bem como o acórdão proferido pela 2ª Seção Especializada deste E. Regional, que julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo ente público (AR 0001171-96.2023.5.06.0000), circunstâncias que revelam manifesta afronta à autoridade da decisão colegiada e à lógica processual que impõe sua observância obrigatória.

Sob o influxo de tais considerações, com base nos arts. 978, do CPC, e 149, do Regimento Interno, e na tese fixada neste IRDR (0002274-07.2024.5.06.0000), **dou provimento ao Agravo de Petição** interposto nos autos do processo piloto (AP 0000615-54.2022.5.06.0251) para, reformando a decisão de ID 72706ae, determinar o prosseguimento da execução na Vara de origem.

Conclusão

Conclusão

Ante o exposto, voto pela fixação da seguinte tese jurídica, com efeito vinculante (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno):

"O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas, devendo ser utilizado como critério para sua admissibilidade o valor arbitrado provisoriamente à condenação pelo juízo de primeiro grau, em conformidade com os limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC."

De outra parte, em observância aos arts. 978 do CPC e 149 do Regimento Interno, **dou provimento ao Agravo de Petição** interposto nos autos do processo piloto (AP 0000615-54.2022.5.06.0251) para, reformando a decisão de ID 72706ae, determinar o prosseguimento da execução na Vara de origem.



Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC).

Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016.

Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6).

Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia.

Encerra-se o sobrestamento determinado no despacho de ID. 8871bff.

Reproduza-se o presente acórdão nos autos do processo piloto.

Acórdão

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria**, fixar a seguinte tese jurídica, com efeito vinculante (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno): "**O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas, devendo ser utilizado como critério para sua admissibilidade o valor arbitrado provisoriamente à condenação pelo juízo de primeiro grau, em conformidade com os limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC.**"; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Presidente Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e e Milton Gouveia da Silva Filho que entendiam "o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas" e venci da a Excelentíssima Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima que entendia pela dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas, exceto quando o valor for aferível por simples cálculo aritmético, caso em que será adotado o limite constante do no art. 496, §3º, inciso I, do CPC. **Por maioria**, determinar o julgamento do processo piloto, na sessão plenária, concomitante ao julgamento da



tese jurídica; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Solange Moura de Andrade (Relatora), Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Vice-Presidente Eduardo Pugliesi, que entendiam pelo julgamento, na sessão plenária, após o prazo de oposição de embargos declaratórios. Em observância aos arts. 978 do CPC e 149 do Regimento Interno, **por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição** interposto nos autos do processo piloto (AP 0000615-54.2022.5.06.0251) para, reformando a decisão de ID 72706ae, determinar o prosseguimento da execução na Vara de origem; sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Presidente Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho acompanharam com ressalva de entendimento. Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. **Encerra-se o sobrestamento** determinado no despacho de ID. 8871Bff. **Reproduza-se o presente acórdão nos autos do processo piloto.**

Recife, 05 de maio de 2025.

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão presencial, realizada em **05 de maio de 2025**, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA, com a presença de Suas Excelências Solange Moura de Andrade (Relatora), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Fábio André de Farias, Corregedor Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Vice-Presidente Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva; e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Drª. Ana Carolina Lima Vieira, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria**, fixar a seguinte tese jurídica, com efeito vinculante (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno): "**O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas, devendo ser utilizado como critério para sua admissibilidade o**



valor arbitrado provisoriamente à condenação pelo juízo de primeiro grau, em conformidade com os limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC."; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Presidente Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho que entendiam "o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas" e vencida a Excelentíssima Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima que entendia pela dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas, exceto quando o valor for aferível por simples cálculo aritmético, caso em que será adotado o limite constante do no art. 496, §3º, inciso I, do CPC. **Por maioria**, determinar o julgamento do processo piloto, na sessão plenária, concomitante ao julgamento da tese jurídica; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Solange Moura de Andrade (Relatora), Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Vice-Presidente Eduardo Pugliesi, que entendiam pelo julgamento, na sessão plenária, após o prazo de oposição de embargos declaratórios. Em observância aos arts. 978 do CPC e 149 do Regimento Interno, **por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição** interposto nos autos do processo piloto (AP 0000615-54.2022.5.06.0251) para, reformando a decisão de ID 72706ae, determinar o prosseguimento da execução na Vara de origem; sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Presidente Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho acompanharam com ressalva de entendimento. Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. **Encerra-se o sobrestamento** determinado no despacho de ID. 8871Bff. **Reproduza-se o presente acórdão nos autos do processo piloto.**

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Sergio Torres Teixeira, em razão de sua participação no curso sobre Normas Internacionais do Trabalho da OIT, promovido pela ENAMAT, em Brasília-DF, entretanto, no dia 28/04/2025, votou na tese jurídica acompanhando a Relatora, bem assim quanto à determinação do julgamento do processo piloto, na sessão plenária, concomitante ao julgamento da tese jurídica.

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno



VOTO CONVERGENTE DA DESEMBARGADORA CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com fundamento nos artigos 976 e 977, III, do CPC, e 142 e 143, II, do Regimento Interno, nos autos Agravo de Petição nº 0000615-54.2022.5.06.0251, em que contendem MARIA LUCIENE FERREIRA DE ARRUDA e MUNICÍPIO DE VERTENTES, para fixação da tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: "o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas".

Entendo que a admissibilidade da remessa necessária perpassa pelo preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 496 do CPC/2015, que por oportuno transcrevo:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa".

Na mesma linha é o entendimento consubstanciado na Súmula n. 303 do TST:



"SÚMULA 303 DO TST. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a:

- a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

(...)"

E a jurisprudência pacífica do C. TST também é no sentido de que, em se tratando de sentença ilíquida, deve ser considerado, para fins de remessa necessária, o valor fixado à condenação pelo Juízo de origem, conforme ementas a seguir transcritas:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FAZENDA PÚBLICA. LEI 13.467/2017. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 596, § 3º, III, DO CPC/2015. REMESSA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Hipótese em que, apesar de o juízo de origem ter atribuído à condenação valor inferior a cem salários mínimos, o Tribunal Regional conheceu da remessa necessária, sob o fundamento de não liquidez da sentença. Todavia, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, ainda que se trate de sentença ilíquida, para fins de remessa necessária, deve ser considerado o valor atribuído à condenação pelo julgador de piso, observados os limites do art. 496, § 3º do CPC/2015 e da Súmula 303, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-6-64.2016.5.02.0034, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021)

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, I, B, DO TST. SENTENÇA ILÍQUIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. Há transcendência política da causa que trata da remessa necessária, que foi conhecida pelo Tribunal Regional ao entendimento de que, por se tratar de sentença ilíquida, não é aplicável o disposto na Súmula 303, I, do TST. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de sentença ilíquida, deve ser considerado, para fins de remessa necessária, o valor fixado à condenação pelo Juízo de origem. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada contra Estado-membro e o valor arbitrado à condenação foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais), abaixo do limite de 500 (quinhentos) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC/15 e da Súmula 303, I, "b", do c. TST, não havendo se falar em recurso ex officio. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-1001552-08.2018.5.02.0701, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 23/09/2022)

Destarte, acompanho a Relatora, para seguir o entendimento uniforme no C. TST, entendendo, pois, pela prevalência da seguinte tese: "O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas, devendo ser utilizado como critério para sua admissibilidade o valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelo juízo de primeiro grau, em conformidade com os limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC".

E, quanto ao julgamento do Agravo de Petição, igualmente, acompanho a Relatora, quanto ao seu provimento, determinando o prosseguimento da execução.

É o meu voto.

CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO / Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento em 14/05/2025 08:22



SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Relator

VOTOS**Voto do(a) Des(a). VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES / Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides****VOTO CONVERGENTE DO DESEMBARGADOR VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Nessas situações, sempre guardei reservas quanto ao tema, em especial a posição dominante no c.TST, em face do teor da Súmula 490 do STJ, que assim estabelece:

"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Entretantes, a súmula em apreço (490 do STJ) foi aprovada em 24 de novembro de 2011, ou seja, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que passou a valer em 18 de março de 2016. A partir da vigência do novo CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem relativizado o entendimento consolidado na referida súmula.

Com a vigência do CPC/2015, o artigo 496, § 3º, I, elevou esse limite para 1.000 salários mínimos nas causas em que a Fazenda Pública federal (incluindo autarquias) for parte; 500 salários mínimos quando for parte Estados e DF; e 100 salários quando for parte os demais Municípios. Essa mudança legislativa influenciou a interpretação do STJ sobre a necessidade de remessa necessária em sentenças ilíquidas.

Em decisões mais recentes, o STJ tem considerado que, mesmo em sentenças ilíquidas, se for possível estimar que o valor da condenação não ultrapassa 1.000 salários mínimos, a remessa necessária pode ser dispensada. Por exemplo, a Primeira Turma do STJ decidiu que, sob o CPC/2015, sentenças ilíquidas proferidas contra o INSS estão dispensadas da remessa necessária, pois, em regra, as condenações previdenciárias não superam esse limite .

Portanto, como o STJ tem flexibilizado o entendimento anterior, admitindo a dispensa da remessa necessária em sentenças ilíquidas quando, mesmo sem liquidação prévia, seja razoável presumir que o valor da condenação não excederá o limite estabelecido pelo CPC



/2015, também tenho votado nesse sentido, reconhecendo que a evolução jurisprudencial busca alinhar-se aos princípios de eficiência e celeridade processual introduzidos pelo novo código, como vem sustentando o c.TST em inúmeros julgados.

Nesse sentido, destaco acórdão do c.STJ que consagra esse novel entendimento, assim ementado (excerto):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.097 - RS (2018/0084148-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : NILSON LEOCADIO DA SILVA ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(S) - SC002977

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado. 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º). 6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário. 7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser



aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.

Nesse julgamento, o STJ reconheceu que, com o advento do CPC/2015, o limite para dispensa da remessa necessária foi elevado para 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I). Assim, mesmo em sentenças ilíquidas, se for possível estimar que a condenação não ultrapassará esse montante, a remessa necessária pode ser dispensada.

Essa decisão reflete a busca por maior eficiência e celeridade processual, alinhando-se aos princípios introduzidos pelo novo código.

Destarte, acompanho a d. Relatora.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

VOTO CONVERGENTE: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, visando manifestação deste Regional a fim de que seja fixada a seguinte tese jurídica:

"O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas"

Acompanho o voto da relatora.

Sigo a jurisprudência dominante no TST no sentido de que ainda que se trate de sentença ilíquida, para fins de recebimento da remessa necessária, deve ser considerado o valor atribuído à condenação pelo julgador de primeiro grau, observados os limites do art. 496, § 3º do CPC e da Súmula 303, I, do TST.

Nesse sentido, transcrevo alguns acórdãos do TST:



RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 A SALÁRIOS MÍNIMOS . SÚMULA 303, I, B , DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a admissibilidade da remessa necessária está ligada diretamente ao valor arbitrado à condenação pela sentença, ainda que ilíquida. Precedentes . No presente caso, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais - fls. 93), valor inferior ao mínimo previsto no artigo 496, § 3º, III, do CPC. Assim, não há falar em admissibilidade da remessa necessária da reclamada, tendo o acórdão regional contrariado a Súmula 303, I, "b", do TST . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 1000696-93.2020.5 .02.0080, Relator.: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 03/04/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2024)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA NÃO LÍQUIDA . PARÂMETRO. VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM SENTENÇA. MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA . NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reforma a decisão unipessoal agravada, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento sedimentado desta Corte Superior no sentido de que o parâmetro para a exigibilidade da remessa necessária é o valor da condenação arbitrado na sentença, ainda que não líquida. II . Não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior, ressalvadas as hipóteses de distinção (distinguishing) ou de superação (overruling) do precedente. Isso porque a missão institucional deste Tribunal já foi cumprida, esvaziando, assim, a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial. III. Desse modo, não se verificando, in casu , distinção, tampouco superação da jurisprudência, a matéria debatida no recurso de revista que se visa alçar à admissão não oferece transcendência . IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO . INCORPORAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO OBSERVÂNCIA. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO . TRANSCRIÇÃO INTEGRAL SEM DESTAQUES. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO ATENDIMENTO. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I . Não merece reforma a



decisão unipessoal agravada, pois há óbice processual (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) a inviabilizar a intelecção da matéria, tal como posta, deduzida ou apresentada, obstando assim a emissão de juízo positivo de transcendência. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento .

(TST - Ag-AIRR: 00113828420185150076, Relator.: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 12/06/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: 21/06/2024)

RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS . ART. 496, § 3º, III, DO CPC/2015 C/C SÚMULA 303, I, C, DO TST.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. O reexame necessário é uma prerrogativa dada aos Estados, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público e aos Municípios a fim de se confirmar ou corrigir sentença proferida pelo juiz de primeiro grau (art . 496 do CPC/2015). 2. Esta Corte, diante das limitações impostas pelo CPC/2015, deu nova redação à Súmula 303 /TST (Res. 211/2016), dispondo que o valor mínimo determinante do reexame necessário em sentença proferida contra a Fazenda Pública Municipal é 500 (quinhentos) salários mínimos, no caso das capitais e de 100 (cem) salários mínimos para os demais municípios . 3. Neste contexto, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que, mesmo tratando-se de sentença ilíquida, para fins de aplicação da prerrogativa do reexame necessário, deve ser observado o valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau. Precedentes. 4 . Na hipótese, o Tribunal Regional admitiu o reexame necessário porque a sentença foi ilíquida e o valor inferior a 100 (CEM) salários mínimos, decidindo em contrariedade à Súmula 303, I, c, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 00013280720175050033, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 21/08/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/08/2024)

Voto do(a) Des(a). MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO / Desembargador Milton Gouveia

VOTO - Desembargador MILTON GOUVEIA

DA AVOCAÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA NOS CASOS EM QUE A SENTENÇA É PROFERIDA DE FORMA ILÍQUIDA

Em evolução de entendimento, pelas razões que seguem, penso que deve ser avocada a remessa necessária, nos casos em que a sentença é proferida de forma ilíquida, apesar do que previsto do §3o do artigo 496 do Código de Processo Civil.



A remessa necessária, prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil, é instituto que visa preservar o interesse público ao submeter ao reexame necessário decisões judiciais que envolvam a condenação de entes públicos. O §3º do referido artigo excepciona essa obrigatoriedade nos casos em que o valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior aos limites ali fixados. No entanto, tal exceção só pode ser adequadamente aplicada quando a sentença estiver adequadamente quantificada, espelhando a condenação de forma clara e segura, monetariamente.

Some-se a isso o fato de que processos judiciais onde haja condenação da Fazenda Pública sempre guarda parâmetros de matérias diretamente constitucionais, seja qual for o objeto da demanda, o que, ao nosso ver, também é base para se avocar a remessa necessária nos casos em que a decisão recorrida é proferida de forma ilíquida.

Entretantes, quando a sentença é proferida de forma ilíquida, ou seja, sem a devida quantificação do valor da condenação, entendemos que não é possível aferir com precisão se o montante supera ou não os limites estipulados no dispositivo mencionado. Nesses casos, a presunção legal da necessidade de reexame deve prevalecer, justamente por ausência de elemento concreto que permita excepcionar sua aplicação.

Com a devida vênia de entendimento contrário, permitir que a sentença ilíquida afaste a remessa necessária subverte a lógica protetiva do instituto.

Ao nosso ver não existe incompatibilidade entre as disposições contidas no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei no 779/1969 e aquelas contidas no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de mera limitação à prerrogativa prevista para os órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, bem como às autarquias e fundações de direito público, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional.

De certa forma, a liquidez da sentença é, portanto, condição indispensável para a aferição objetiva dos valores mencionados no §3º do art. 496 do CPC. Na ausência dessa liquidez, por prudência e em respeito ao princípio da legalidade, deve-se presumir que a remessa necessária é cabível, sendo plenamente legítima sua avocação pelos tribunais para análise da sentença em segundo grau.

Ademais, a interpretação que exige a liquidez da sentença como requisito para a dispensa da remessa encontra respaldo na jurisprudência majoritária e na doutrina especializada, que enfatizam a impossibilidade de relativização do reexame necessário com base em meras conjecturas sobre o valor da condenação.



Portanto, diante da incerteza quanto ao montante envolvido em uma condenação ilíquida, a remessa necessária deve ser avocada, assegurando-se a revisão da sentença por instância superior e garantindo o cumprimento dos preceitos legais que tutelam o interesse público.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Atente-se, também, que o arbitramento de um valor para fins de fixação da custas não desnatura a iliquidez da sentença, até porque o Ente Público é isento do pagamento da referida modalidade tributária (taxa-custas). Não fosse assim, poderia se pensar no arbitramento aleatório do Magistrado objetivando, tão somente, impedir a remessa necessária se fossem aplicadas, sem exceção, as limitações do §3º do artigo 496 do CPC.

A propósito, enquanto o legislador relativizou (excepcionalizou) o comando do Art. 496, do CPC, no seu §3º, no tocante a "quantum" não fez qualquer ressalva ou exceção quanto a sentença ilíquida.

Entendo, assim, na mesma linha, inclusive, do Parecer do Ministério Público do Trabalho, que a sentença ilíquida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição de que trata o artigo 496, I, do CPC, não se submetendo ao que ao que previsto no §3º do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Fixo, pois, na mesma linha dos Desembargadores Ruy Salathiel, Valdir Carvalho e Maria Clara Saboya, a tese jurídica, de que "o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas".

JULGAMENTO PROCESSO PRINCIPAL (piloto)

Fui vencido na tese defendida pela Sra. Relatora no IRDR.

Mas, no processo principal (piloto) acompanho a Sra. Relatora

Voto do(a) Des(a). ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA / Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima



VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, submetido a julgamento por este Tribunal Pleno em razão da afetação da ação nº 0000615-54.2022.5.06.0251, como processo piloto, cuja tese debatida envolve a aplicabilidade do reexame necessário às sentenças ilíquidas, bem como a impossibilidade de confronto entre o valor provisoriamente arbitrado à condenação pelo juízo de primeiro grau e os limites estabelecidos no artigo 496, § 3º, do CPC, que são aplicáveis apenas às sentenças líquidas.

Em julgados submetidos à minha relatoria, no âmbito da Quarta Turma, sigo a posição prevalecente no C. TST, extraída da Súmula nº 303, no sentido de que, nos casos de sentença ilíquida, a remessa necessária somente será conhecida quando o valor da condenação ultrapassar o limite estipulado no art. 496, §3º, I, do CPC.

Todavia, meus julgados consignam a ressalva de entendimento.

No meu entender, não se dispensa o reexame necessário quando a sentença for ilíquida, na linha da Súmula nº 490 do STJ.

O STJ já revisitou a matéria, incorporando a Súmula nº 490 à Tabela de Recurso Especial Repetitivo, definindo a questão por ocasião do Tema Repetitivo nº 17, em que firmou a tese de que "*dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*"

Apesar de a tese e a Súmula serem anteriores ao início de vigência do CPC /2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente relativiza o entendimento quando a iliquidez é aparente e houver possibilidade de aferição por simples cálculo aritmético do valor da condenação.

Nas palavras do STJ, "*após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame*" (AgInt no REsp 1.916.025 /SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022).

Creio que essa aparente iliquidez não é comum nas demandas complexas da justiça trabalhista, em que a condenação envolve múltiplos pedidos, sendo frequente que o valor liquidado ultrapasse o valor arbitrado à condenação. É por essa razão que considero adequado o



conhecimento da remessa, mesmo quando a sentença for ilíquida, sem que haja necessidade de aferição do limite previsto no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Em se tratando de incidente de resolução de demanda repetitiva, cujo escopo é a garantia de segurança jurídica e preservação da isonomia das decisões, o voto aqui proferido deve refletir a posição que considero tecnicamente correta à luz da legislação, sem a aplicação da ressalva de entendimento.

Ou seja, o escopo do presente incidente é firmar a tese vencedora no âmbito deste regional, sem a técnica de ressalva de entendimento pessoal.

Sabemos que a ressalva de entendimento é técnica de julgamento valorizada pelo CNJ que estabelece ser esse um critério para promoção dos juízes (art. 10 da Resolução nº 106/2010), mas a ressalva é recomendada em casos de jurisprudência sumulada do STF e dos Tribunais Superiores ou de precedente formalmente vinculante (Vide enunciado nº 172 do FPPC), porque ela sinaliza que determinado precedente venha a ser superado. Por outro lado, desaconselhável essa técnica em julgamento para definição de precedente, nos termos do art. 927 do CPC.

Entendo, por conseguinte, que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas, exceto quando o valor for aferível por simples cálculo aritmético, caso em que se adotará o limite constante no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Como consequência, respeitosamente, voto no sentido de acompanhar a divergência, propondo a seguinte tese: **A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas, exceto quando o valor for aferível por simples cálculo aritmético, caso em que será adotado o limite constante do no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.**

Finalmente, quanto ao julgamento do agravo de petição do processo piloto (AP 0000615-54.2022.5.06.0251), e considerando o posicionamento que prevaleceu por ocasião do julgamento deste IRDR, acompanho o voto da Relatora, para dar provimento ao agravo de petição, determinando o prosseguimento da execução.

É como voto.

ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

DESEMBARGADORA



Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva

VOTO CONVERGENTE COM A RELATORA

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado por iniciativa o MPT objetivando um pronunciamento do Plenário deste Sexto Regional com vistas a que seja fixada a seguinte tese jurídica: *"o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas"*

No âmbito da 4ª Turma deste Regional e seguindo a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, tenho defendido a tese segundo a qual, em se tratando de sentenças ilíquidas, o valor provisoriamente arbitrado à condenação pelo Juízo de 1º grau deve ser tomado como parâmetro para fins de conhecimento da remessa ex-officio, observando-se aqueles limites estabelecidos no art. 496, §3º, do CPC.

Nesse diapasão, **acompanho integralmente o voto da Sra. Relatora**

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

VOTO CONVERGENTE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, com o objetivo de obter pronunciamento deste Regional para fixação da seguinte tese jurídica:

"O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas, e o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, pelo juízo de primeiro grau, não deve ser confrontado com os valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, os quais são aplicáveis exclusivamente às sentenças líquidas."



Acompanho o voto da Relatora.

Nos termos do caput do art. 496 do Código de Processo Civil, a sentença proferida contra a Fazenda Pública, que a condene ou homologue acordo cujo valor ultrapasse os limites fixados no § 3º do referido dispositivo, está sujeita ao reexame necessário. A finalidade da norma é assegurar que decisões judiciais com potencial impacto significativo no erário não produzam efeitos antes da revisão por instância superior. Trata-se de mecanismo de proteção ao interesse público, expressão do princípio da legalidade administrativa (CF, art. 37, caput), que impõe à Administração Pública o dever de atuação responsável com os recursos públicos.

Contudo, a aplicação automática da remessa necessária a toda e qualquer sentença ilíquida revela-se incompatível com os valores estruturantes do processo civil contemporâneo, especialmente aqueles introduzidos pelo CPC/2015, entre os quais se destacam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC, art. 8º), da eficiência (CF, art. 5º, LXXVIII), da cooperação (CPC, art. 6º) e da efetividade (CPC, art. 4º).

A ausência de liquidez, por si só, não representa critério absoluto para deflagração do reexame necessário. O art. 496, § 3º, do CPC/2015 impõe um filtro econômico à sua incidência, o que pressupõe exame do valor da condenação. Quando este valor pode ser objetivamente estimado com base nos elementos dos autos - seja pela fixação expressa feita pelo juízo sentenciante, seja por estimativa plausível decorrente do pedido, documentos e parâmetros objetivos - torna-se admissível a aferição da presença, ou não, do requisito econômico legal. Não se trata de relativização da norma, mas de interpretação sistemática e teleológica conforme a Constituição e os princípios do novo modelo processual, que repudia atos processuais inúteis e desnecessários.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar sistematicamente o art. 496, § 3º, do CPC/2015, fixou entendimento no sentido de que o valor da condenação arbitrado na sentença, mesmo quando provisório, pode e deve ser utilizado como critério para aferição da exigência do reexame necessário. Nesse sentido, a atual redação da Súmula 303, I, do TST, fruto da Resolução 211 /2016, estabelece que "a remessa necessária somente é exigida quando o valor da condenação ou do acordo ultrapassar os limites legais", não impondo a liquidez como condição formal para tanto.

A jurisprudência consolidada do TST consagra essa compreensão, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 A SALÁRIOS MÍNIMOS . SÚMULA 303, I, B , DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA



RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a admissibilidade da remessa necessária está ligada diretamente ao valor arbitrado à condenação pela sentença, ainda que ilíquida. Precedentes . No presente caso, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais - fls. 93), valor inferior ao mínimo previsto no artigo 496, § 3º, III, do CPC. Assim, não há falar em admissibilidade da remessa necessária da reclamada, tendo o acórdão regional contrariado a Súmula 303, I, "b", do TST . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR: 1000696-93.2020.5 .02.0080, Relator.: Sérgio Pinto Martins, Data de Julgamento: 03/04/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2024)

"RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, III DO CPC/2015 C/C SÚMULA 303, I, C, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. O reexame necessário é uma prerrogativa dada aos Estados, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público e aos Municípios a fim de se confirmar ou corrigir sentença proferida pelo juiz de primeiro grau (art. 496 do CPC/2015). 2. Esta Corte, diante das limitações impostas pelo CPC/2015, deu nova redação à Súmula 303/TST (Res. 211/2016), dispondo que o valor mínimo determinante do reexame necessário em sentença proferida contra a Fazenda Pública Municipal é 500 (quinhentos) salários mínimos, no caso das capitais e de 100 (cem) salários mínimos para os demais municípios. 3. Neste contexto, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que, mesmo tratando-se de sentença ilíquida, para fins de aplicação da prerrogativa do reexame necessário, deve ser observado o valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau. Precedentes. 4. Na hipótese, o Tribunal Regional admitiu o reexame necessário porque a sentença foi ilíquida e o valor inferior a 100 (CEM) salários mínimos, decidindo em contrariedade à Súmula 303, I, c, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1328-07.2017.5.05.0033, 3ª Turma , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/08/2024).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional decidiu pela inexigibilidade da remessa necessária aquela Corte, sob o fundamento de que o valor da condenação, arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não excede a 60 (sessenta) salários mínimos então vigentes, nos moldes dado pela Súmula 303, I, a, do TST e pelo art. 475, § 2º, do CPC/73. II. Esse entendimento revela-se em harmonia com a antiga redação da Súmula 303, I, a, do TST, então vigente, por ocasião do julgamento do acórdão regional . III. Saliente-se que o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido não diverge da atual redação dada à Súmula nº 303, I, c, do TST, estabelecida após a vigência



do CPC de 2015. III. Acrescente-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a condenação ilíquida não tem por consectário a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, porquanto se tem admitido como parâmetro para a verificação de exigibilidade da remessa necessária, instituída no art. 475, § 2º, do CPC (atual art. 496, § 3º, do NCPC), o valor da causa ou da condenação arbitrada em sentença. Julgados. IV. Assim, considerando que a sentença fixou a condenação em R\$ 3.000.00, valor este que é inferior ao mínimo previsto tanto no antigo art. 475, § 2º do CPC/73 como no atual artigo 496, § 3º, III, do NCPC, para o duplo grau de jurisdição contra a fazenda pública estadual, não há se falar em admissibilidade da remessa necessária da Reclamada, uma vez que a decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula 303, I, do TST, seja na sua redação vigente ou na anterior, e com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Incide os óbices da Súmula 330 do TST e do art. 896, §7º, da CLT. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." [...] (RRAg-137-20.2015.5.02.0084, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/05/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP 1. RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA . VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. 1 . Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, está sujeita ao reexame necessário, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 100 salários mínimos para Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público (Súmula 303, I). 2. Quando se trata de condenação ilíquida, o parâmetro para a verificação da exigibilidade da remessa necessária, instituída no artigo 496, 3º, do CPC, é o valor da causa ou da condenação arbitrada provisoriamente em sentença. Precedentes . 3. No caso , considerando que a sentença é inferior a 60 salários mínimos, não que se falar em admissibilidade da remessa necessária. Incidência do óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. 4 . A incidência do óbice contido na Súmula nº 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - RRAg: 10014207220165020069, Relator.: José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 27/11/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2024)

"RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS . ART. 496, § 3º, III, DO CPC/2015 C/C SÚMULA 303, I, C, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. O reexame necessário é uma prerrogativa dada aos Estados, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público e aos Municípios a fim de se confirmar ou corrigir sentença proferida pelo juiz de primeiro grau (art . 496 do



CPC/2015). 2. Esta Corte, diante das limitações impostas pelo CPC/2015, deu nova redação à Súmula 303 /TST (Res. 211/2016), dispondo que o valor mínimo determinante do reexame necessário em sentença proferida contra a Fazenda Pública Municipal é 500 (quinhentos) salários mínimos, no caso das capitais e de 100 (cem) salários mínimos para os demais municípios . 3. Neste contexto, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que, mesmo tratando-se de sentença ilíquida, para fins de aplicação da prerrogativa do reexame necessário, deve ser observado o valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau. Precedentes. 4 . Na hipótese, o Tribunal Regional admitiu o reexame necessário porque a sentença foi ilíquida e o valor inferior a 100 (CEM) salários mínimos, decidindo em contrariedade à Súmula 303, I, c, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR: 00013280720175050033, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 21/08/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/08/2024)

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, I, B, DO TST. SENTENÇA ILÍQUIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. Há transcendência política da causa que trata da remessa necessária, que foi conhecida pelo Tribunal Regional ao entendimento de que, por se tratar de sentença ilíquida, não é aplicável o disposto na Súmula 303, I, do TST. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de sentença ilíquida, deve ser considerado, para fins de remessa necessária, o valor fixado à condenação pelo Juízo de origem. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada contra Estado-membro e o valor arbitrado à condenação foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais), abaixo do limite de 500 (quinhentos) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º,II, do CPC e da Súmula 303, I, b, do TST, não havendo se falar em recurso ex officio. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001552-08.2018.5.02.0701, 8.ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 23/09/2022).

A ratio decidendi desses julgados é clara: o reexame necessário não visa a reafirmar um formalismo cego, mas a proteger o erário público contra condenações potencialmente lesivas. Logo, se a sentença indica valor que se encontra abaixo dos limites legais - ainda que ilíquida formalmente -, a submissão à remessa obrigatória torna-se desprovida de finalidade concreta.

Adotar interpretação diversa equivaleria a sacrificar os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, além de estimular o retrabalho judicial, impondo às Cortes revisão de sentenças manifestamente desprovidas de risco fiscal. Além disso, a leitura formalista viola o princípio da proporcionalidade (CPC, art. 8º), pois impõe um ônus desnecessário à máquina judiciária, sem retorno social ou jurídico relevante.

A prevalência da substância sobre a forma - princípio basilar do Direito Processual moderno - impõe que se privilegie a utilidade e a racionalidade do ato processual em detrimento de rigores excessivos que não agregam segurança ou efetividade à tutela jurisdicional.



Diante do exposto, entendo que a tese ora proposta pelo Ministério Público do Trabalho deve ser acolhida, por encontrar sólido respaldo no ordenamento jurídico, nos princípios constitucionais e processuais aplicáveis e na jurisprudência pacificada do TST.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

VOTO DO DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

Senhor Presidente, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi admitido com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre a incidência do reexame necessário em sentenças ilíquidas, diante da existência de decisões conflitantes no âmbito das Turmas deste Sexto Regional.

O cerne da controvérsia reside em determinar ou não a remessa necessária das sentenças ilíquidas e condenatórias, cujo valor arbitrado seja inferior aos limites fixados no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiário.

Na hipótese em discussão, cuida-se de sentença ilíquida, sendo oportuno ressaltar que não existe incompatibilidade entre as disposições contidas no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/1969, e aquelas contidas no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de mera limitação à prerrogativa prevista para os órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, bem como às autarquias e fundações de direito público, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe por força de mandamento constitucional, a exegese da legislação infraconstitucional, dispõe em sua Súmula 490, que "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas." Em resumo a Súmula 490 do STJ preconiza a obrigatoriedade de remessa necessária para sentenças ilíquidas e condenatórias de obrigação de fazer ou de não fazer, independentemente do valor arbitrado à condenação, mercê de norma inserta no art. 496, inciso I, § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 490 DO STJ.



1. Caso em que o acórdão impugnado afastou a necessidade de reexame necessário, no caso, mantendo a decisão agravada, que consignou:

"Nesse sentido, considerando que entre a data de início do benefício (DIB) e a data da sentença estão vencidas 17 (dezesete) parcelas, e levando em conta que o salário de benefício, em 2019, tem como teto o valor de R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais, e quarenta e cinco centavos), a condenação seguramente não atingirá, mesmo com os acréscimos da atualização monetária e dos juros, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos".

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/73).

Posicionamento esse que deu origem ao enunciado 490 da Súmula do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

3. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal não tem admitido o afastamento do reexame necessário com fundamento em estimativa do valor da condenação, pressupondo a certeza de que esta não superará o teto previsto, seja no art. 475 do CPC/1973, seja no art. 496 do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1.789.692/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/09/2019; REsp 1717256/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/12/2018; REsp 1827304/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/10/2019.

4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida à remessa necessária."

(REsp n. 1.856.661/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. SÚMULA 490/STJ.



1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/1973).

2. Na esteira da aludida compreensão foi editada a Súmula 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

3. Com efeito, o reexame obrigatório é regra, e sua dispensa é admitida apenas nos casos em que, além de certo, o valor da condenação ou do proveito econômico obtido nas causas que envolvam o INSS seja inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015), situação fática aqui não verificada.

4. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a sentença previdenciária que condena a Autarquia previdenciária é de natureza ilíquida, por isso submetida ao reexame obrigatório.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem no que tange ao descabimento da reabilitação profissional e ao termo inicial do pagamento do benefício, como definido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme óbice previsto na Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.908.951/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR ANTERIORMENTE DEMITIDO. COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 10 E 933 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA



DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo inteligência dos arts. 10 e 933 do CPC, a caracterização de julgamento surpresa vincula-se à utilização, pelo órgão prolator da decisão, de fundamentos a respeito dos quais as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos, ainda que se trate de fato superveniente ou matéria apreciável de ofício. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.019.496/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/8/2022.

2. Apresentando-se a remessa necessária como uma condição de eficácia da sentença (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3; 18ª ed., rev., atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, p. 513.), pertence ao Tribunal ad quem a decisão final a respeito de seu cabimento ou não, consoante disposto no art. 496, §§ 1º e 2º, do CPC, sendo certo que tal decisão prescinde de prévia intimação das partes, porquanto inaplicáveis os arts. 10 e 933 do CPC.

3. Nos termos do Enunciado n. 490 da Súmula desta Corte, "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

4. Ao contrário do afirmado nas razões do agravo interno, são irrelevantes as considerações tecidas na sentença acerca da eventual liquidez da condenação - eis que o quantum debeat ser aferido por simples cálculos aritméticos -, porquanto referida premissa foi afastada pelo Tribunal de origem. Desse modo, rever a conclusão firmada pela Turma julgadora quanto à iliquidez da condenação exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Também não pode ser conhecida a tese de afronta ao art. 496, § 1º, do CPC, segundo a qual a remessa necessária não seria cabível em virtude da interposição de recurso de apelação pela parte agravada, haja vista que, além de não prequestionada, somente foi deduzida nas razões do agravo interno. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.921.288/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/3/2023.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.008.501/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023 - realcei)

Em conclusão, voto pela pela fixação do seguinte precedente:



REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATORIEDADE. No caso de sentença ilíquida e condenatória, qualquer que seja o valor arbitrado à condenação, cabível a remessa necessária, condição para sua eficácia, que apesar de válida, somente produzirá efeitos após ser confirmada pela instância superior.

Porém, o Plenário, por maioria, fixou tese jurídica no sentido de que "O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas, devendo ser utilizado como critério para sua admissibilidade o valor arbitrado provisoriamente à condenação pelo juízo de primeiro grau, em conformidade com os limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC."

A seguir, no exame do agravo de petição, que deu origem ao presente incidente de resolução de demandas repetitivas, em respeito à decisão plenária, endosso, integralmente, os lúcidos e jurídicos fundamentos apresentados pela Relatora, verbis:

"Com base no entendimento exposto no presente incidente processual, a sentença ilíquida não obriga o processamento da remessa necessária quando o valor arbitrado provisoriamente à condenação não ultrapassa os limites estabelecidos na norma processual (art. 496, § 3º, do CPC), justamente o que ocorreu no caso em exame (a condenação na ação principal - ACC 0000319-66.2021.5.06.0251 - foi arbitrada em R\$ 45.000,00, valor inferior a 100 salários mínimos).

Tal aspecto, aliás, já havia sido alvo de apreciação em acórdão proferido pela E. 2ª Turma deste Regional, quando da análise do Agravo de Petição interposto pela executada em momento pretérito (vide ID a5ff58c).

A conduta adotada do Juízo de Primeiro de Grau, portanto, além de contrariar a tese definida no presente incidente, não observa o acórdão anteriormente prolatado pela 2ª Turma, sobre a mesma temática, bem como o acórdão proferido pela 2ª Seção Especializada deste E. Regional, que julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo ente público (AR 0001171-96.2023.5.06.0000), circunstâncias que revelam manifesta afronta à autoridade da decisão colegiada e à lógica processual que impõe sua observância obrigatória.

Sob o influxo de tais considerações, com base nos arts. 978, do CPC, e 149, do Regimento Interno, e na tese fixada neste IRDR (0002274-07.2024.5.06.0000), dou provimento ao Agravo de Petição interposto nos autos do processo piloto (AP 0000615-54.2022.5.06.0251) para, reformando a decisão de ID 72706ae, determinar o prosseguimento da execução na Vara de origem."

Isto posto, provejo o agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução.



**Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA /
Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura**

IRDR 0002274-07.2024.5.06.0000 - VOTO DIVERGENTE:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado por iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com fundamento nos artigos 976 e 977, III, do CPC, e 142 e 143, II, do Regimento Interno, nos autos do agravo de petição n.º 0000615-54.2022.5.06.0251, consoante fundamentos contidos na petição de ID 86dd125, em que figuram como requeridos MARIA LUCIENE FERREIRA DE ARRUDA e MUNICÍPIO DE VERTENTES.

Em suas razões, a Procuradoria Regional do Trabalho suscita a fixação da tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: "o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas". Destaca que as Turmas que compõem este Regional possuem decisões discrepantes sobre a questão de direito em foco. Pugna, assim, que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional, com suporte nos artigos 976, e 977, III, do CPC, e 142 e 143, II, do Regimento Interno.

À análise.

Com a devida vênia ao entendimento da relatora, tenho que a sentença revisanda que condena por mero arbitramento (§2º, art. 789, da CLT), quando se debate as prerrogativas da Fazenda Pública, em caso de procedência de pedido autoral, torna indispensável o reexame de ofício da causa. A presente decisão fica sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição (art. 496 do CPC /15; Súmula 303 do TST).

Relembra-se que a remessa necessária, prevista no referido artigo 496 do Código de Processo Civil, é instituto que visa preservar o interesse público ao submeter ao reexame necessário decisões judiciais que envolvam a condenação de entes públicos. O §3º do dito artigo excepciona essa obrigatoriedade nos casos em que o valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior aos limites ali fixados. No entanto, tal exceção só pode ser adequadamente aplicada quando a sentença estiver adequadamente quantificada, espelhando a condenação de forma clara e segura, monetariamente.



Some-se a isso o fato de que processos judiciais em que haja condenação da Fazenda Pública sempre guardam parâmetros de matérias diretamente constitucionais, seja qual for o objeto da demanda, o que, a nosso ver, também é base para se avocar a remessa necessária nos casos em que a decisão recorrida é proferida de forma ilíquida.

Nesse trilhar, de acordo com o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, nos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da Fazenda Pública o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias. Não se perde de vista que o CPC, por sua vez, estabelece que a sentença, em sendo líquida, não se sujeita ao reexame necessário nas hipóteses em que o valor da condenação for inferior a 100 (cem) salários mínimos, para os municípios e suas respectivas autarquias e fundação de direito público (CPC, art. 496, § 3º, inciso III).

Apesar disso, ressalto o meu entendimento de que não existe incompatibilidade entre as disposições contidas no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e aquelas contidas no art. 496 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de mera limitação à prerrogativa prevista para os órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional.

Em concreto, entendo que incide a súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*".

Em sendo assim, fixo a tese jurídica, no sentido de que "*o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas*".

Ultrapassada a discussão quanto à tese prevalecente do IRDR, acompanho a Desembargadora Relatora quanto à solução adotada no processo principal (piloto).

Voto do(a) Des(a). FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO / Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho

MANIFESTAÇÃO CONVERGENTE



Examina-se nesta oportunidade o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, que busca a uniformização jurisprudencial sobre questão que comprovadamente tem gerado decisões conflitantes no âmbito deste Regional: a aplicabilidade do reexame necessário às sentenças ilíquidas e a possibilidade de confrontação do valor provisoriamente arbitrado com os limites dispensatórios previstos no art. 496, § 3º, do CPC.

Acompanho integralmente o posicionamento da Exma. Desembargadora Relatora neste incidente.

Preliminarmente, convém esclarecer a natureza jurídica do instituto em discussão. O reexame necessário, também denominado remessa necessária ou duplo grau de jurisdição obrigatório, constitui condição de eficácia da sentença proferida contra a Fazenda Pública, representando mecanismo processual de salvaguarda do interesse público mediante revisão obrigatória de determinadas decisões judiciais por instância superior.

O dispositivo central da controvérsia - art. 496, caput, do CPC - estabelece que "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público". Contudo, o § 3º do mesmo dispositivo excepciona esta regra, dispensando o reexame quando a condenação ou proveito econômico obtido for de "valor certo e líquido" inferior aos patamares ali especificados.

Esta sistemática encontra correspondência na Súmula 303, I, do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece parâmetros semelhantes para dispensa da remessa necessária no âmbito justrabalhista, variando conforme o ente público envolvido na demanda.

O cerne da controvérsia instaurada neste IRDR reside precisamente na interpretação da expressão "valor certo e líquido" contida no § 3º do art. 496 do CPC, e se esta referência textual imporia o reexame necessário indiscriminado de toda sentença formalmente ilíquida, independentemente do valor provisoriamente arbitrado pelo juízo primevo.

Uma exegese meramente literal do dispositivo poderia, de fato, conduzir à conclusão de que sentenças ilíquidas estariam invariavelmente sujeitas ao duplo grau obrigatório. Tal interpretação, entretanto, não se harmoniza com os princípios estruturantes do processo civil contemporâneo, notadamente após o advento do CPC/2015, entre os quais se destacam os princípios da eficiência (CF, art. 5º, LXXVIII), da proporcionalidade (CPC, art. 8º), da cooperação (CPC, art. 6º) e da efetividade (CPC, art. 4º).



A hermenêutica mais adequada do dispositivo em questão deve considerar não apenas sua literalidade, mas sobretudo sua teleologia e inserção sistemática no ordenamento processual brasileiro. Nessa perspectiva, evidencia-se que o objetivo primordial do § 3º do art. 496 do CPC foi estabelecer um critério objetivo de relevância econômica para justificar a submissão da causa ao duplo grau obrigatório.

Ao dispensar o reexame necessário para condenações de valores módicos, o legislador claramente prestigiou os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, evitando que demandas de reduzido impacto econômico sobrecarregassem desnecessariamente o Poder Judiciário, sem representar risco significativo ao erário.

Sendo esta a ratio legis subjacente à norma, não se justificaria interpretação que submetesse ao reexame obrigatório toda e qualquer sentença formalmente ilíquida, ignorando o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Tal entendimento esvaziaria substancialmente o propósito normativo e geraria tratamento desigual entre situações materialmente idênticas, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

A jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme os numerosos precedentes citados no voto da Relatora, firmou-se unanimemente no sentido de que, mesmo em se tratando de sentença ilíquida, deve-se utilizar como parâmetro para análise da necessidade de remessa ex officio o valor provisoriamente arbitrado pelo juízo sentenciante. A atual redação da Súmula 303, I, do TST, estabelecida pela Resolução 211/2016, é cristalina ao dispor que "a remessa necessária somente é exigida quando o valor da condenação ou do acordo ultrapassar os limites legais", sem condicionar tal aplicação à liquidez formal da sentença.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 A SALÁRIOS MÍNIMOS . SÚMULA 303, I, B , DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a admissibilidade da remessa necessária está ligada diretamente ao valor arbitrado à condenação pela sentença, ainda que ilíquida. Precedentes . No presente caso, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais - fls. 93), valor inferior ao mínimo previsto no artigo 496, § 3º, III, do CPC. Assim, não há falar em admissibilidade da remessa necessária da reclamada, tendo o acórdão regional contrariado a Súmula 303, I, "b", do TST . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR: 1000696-93.2020.5 .02.0080, Relator.: Sérgio Pinto Martins, Data de Julgamento: 03/04/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2024)



"RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, III DO CPC/2015 C/C SÚMULA 303, I, C, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. O reexame necessário é uma prerrogativa dada aos Estados, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público e aos Municípios a fim de se confirmar ou corrigir sentença proferida pelo juiz de primeiro grau (art. 496 do CPC/2015). 2. Esta Corte, diante das limitações impostas pelo CPC/2015, deu nova redação à Súmula 303/TST (Res. 211/2016), dispondo que o valor mínimo determinante do reexame necessário em sentença proferida contra a Fazenda Pública Municipal é 500 (quinhentos) salários mínimos, no caso das capitais e de 100 (cem) salários mínimos para os demais municípios. 3. Neste contexto, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que, mesmo tratando-se de sentença ilíquida, para fins de aplicação da prerrogativa do reexame necessário, deve ser observado o valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau. Precedentes. 4. Na hipótese, o Tribunal Regional admitiu o reexame necessário porque a sentença foi ilíquida e o valor inferior a 100 (CEM) salários mínimos, decidindo em contrariedade à Súmula 303, I, c, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1328-07.2017.5.05.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/08/2024).

Além dos fundamentos jurídicos expostos, considerações de ordem pragmática reforçam o entendimento ora perfilhado. A exigência de reexame necessário para toda sentença ilíquida, independentemente do quantum condenatório estimado, implicaria na submissão ao duplo grau obrigatório de expressivo volume processual, em evidente contrariedade à celeridade e eficiência judiciárias, valores constitucionalmente assegurados.

Ademais, tal interpretação agravaria o já crítico cenário de congestionamento dos tribunais, sem que tal providência encontrasse justificativa na relevância econômica da causa - critério eleito pelo próprio legislador como determinante para a submissão ao reexame necessário.

Imperioso destacar, ainda, peculiaridade relevante da processualística trabalhista: a quase totalidade das sentenças condenatórias proferidas nesta Justiça Especializada são formalmente ilíquidas, em virtude da própria sistemática procedimental, que prevê, via de regra, a liquidação em fase processual subsequente. Assim, a interpretação que exigisse o reexame necessário para toda sentença ilíquida praticamente esvaziaria a exceção prevista no § 3º do art. 496 do CPC no âmbito justrabalhista.

Não se pode olvidar que a prevalência da substância sobre aspectos meramente formais - diretriz fundamental do processo civil contemporâneo - impõe que se privilegie a



utilidade e racionalidade dos atos processuais, em detrimento de rigorismos excessivos que não contribuem para a efetividade da prestação jurisdicional.

Por fim, a adoção do entendimento contrário geraria manifesta insegurança jurídica, na medida em que permitiria a submissão ao duplo grau obrigatório de sentenças que, após regular liquidação, poderiam revelar condenação muito aquém dos limites legais, configurando evidente desproporcionalidade processual.

Firme nestas considerações, concordo as conclusões dispostas pela Exma. Desembargadora Relatora Solange Moura de Andrade, no seguinte sentido:

"O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas, devendo ser utilizado como critério para sua admissibilidade o valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelo juízo de primeiro grau, em conformidade com os limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC."

Por fim, acompanho também a conclusão pertinente ao julgamento do processo piloto (AP n.º 0000615-54.2022.5.06.0251), pois em consonância com as teses ora fixadas.

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO /
Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

Justificativa de voto divergente:

Data vênia, entendo que a sentença revisanda que condena por mero arbitramento (§2º, art. 789, da CLT); quando se debate as prerrogativas da Fazenda Pública, em caso de procedência de pedido autoral, torna o reexame de ofício da causa indispensável. A presente decisão fica sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição (art. 496 do CPC/15; Súmula 303 do C. TST).

De acordo com o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, nos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da Fazenda Pública o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias. O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a sentença, em sendo líquida, não se sujeita ao reexame necessário nas hipóteses em que o valor da condenação for inferior a 100 (cem) salários mínimos, para os municípios e suas respectivas autarquias e fundação de direito público (CPC, art. 496, § 3º, inciso III).

Por oportuno, ressalto o meu entendimento de que não existe incompatibilidade entre as disposições contidas no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e aquelas



contidas no art. 496 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de mera limitação à prerrogativa prevista para os órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional.

Em concreto, incide a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Em sendo assim, fixo a tese jurídica, no sentido de que "o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas".

Voto do(a) Des(a). EDMILSON ALVES DA SILVA / Desembargador Edmilson Alves da Silva

VOTO CONVERGENTE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado por iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com fundamento nos artigos 976 e 977, III, do CPC, e 142 e 143, II, do Regimento Interno, nos autos Agravo de Petição nº 0000615-54.2022.5.06.0251, em que contendem MARIA LUCIENE FERREIRA DE ARRUDA e MUNICÍPIO DE VERTENTES, para fixação da tese jurídica acerca do seguinte tema: "o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas".

Acompanho a Relatora na decisão adotada e na tese firmada.

A justificativa principiológica da remessa necessária reside na proteção constitucional do patrimônio público. O legislador, com base nessa diretriz, optou por assegurar o duplo grau de jurisdição para reexame das decisões desfavoráveis à Fazenda Pública.

Contudo, especialmente a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, por razões de celeridade, eficiência e economicidade à atividade jurisdicional, restaram excluídas do reexame obrigatório aquelas decisões sem potencial de causar prejuízo relevante ao erário. Assim, o legislador estabeleceu limites objetivos de valores condenatórios que, se não ultrapassados, afastam a necessidade de remessa necessária.



Embora o texto do § 3º do art. 496 do CPC faça menção expressa a "valor certo e líquido" - o que, numa interpretação literal, poderia levar à conclusão de que sentenças ilíquidas estariam, em qualquer hipótese, sujeitas ao reexame necessário -, tal compreensão não se harmoniza com os princípios da eficiência e da celeridade processual que norteiam, inclusive, o processo do trabalho.

Aliás, é com o foco principalmente no que esse ramo do direito atrai de diferenças para o processo comum, que se pode afirmar, na mesma linha do voto condutor do acórdão, a desnecessidade da remessa necessária.

O arbitramento provisório, ainda que não detenha a exatidão de uma sentença líquida, desempenha função técnica relevante: dimensionar, ainda que de forma estimativa, o impacto econômico da condenação.

A exigência da remessa necessária, em ações trabalhistas com sentenças ilíquidas contendo condenações de entes públicos, as quais são, na esmagadora maioria das vezes, sobretudo quando versam sobre demandas individuais simples, manifestamente inferiores aos patamares de 100, 500 ou 1.000 salários mínimos, respectivamente, ensejaria atraso injustificado no trâmite processual, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional, notadamente quanto à satisfação do crédito de natureza alimentar, a pretexto, repito, da proteção do patrimônio público, o qual deve, sim, ser realmente protegido, e não deixará de sê-lo a partir da situação aqui tratada.

Além disso, a dispensa da remessa *ex officio*, para condenações de pequeno valor econômico, evita que demandas sem potencial prejuízo ao erário acabem onerando ainda mais o Poder Judiciário e o próprio ente público, com atos desnecessários. Ou seja, impor o reexame obrigatório de sentenças de baixo valor, apenas por ausência de liquidação prévia, contraria a eficiência administrativa e, na prática, acaba por representar um ônus acrescido aos cofres públicos, em razão do dispêndio estrutural necessário para movimentar a máquina judiciária.

A manutenção de uma lógica automática e formalista para o reexame necessário, mesmo em hipóteses de condenações ínfimas ou economicamente irrelevantes, não se alinha aos princípios da celeridade processual, da eficiência administrativa e da razoabilidade. O arbitramento provisório não compromete o controle judicial, tampouco desnaturaliza a sentença, revelando-se, ao contrário, mecanismo legítimo e racional de gestão jurisdicional.

Por tais razões, tal como a Desembargadora relatora, e atento à jurisprudência prevaiente no âmbito da Tribunal Superior do Trabalho, entendo que, nos casos de sentenças ilíquidas, deve ser utilizado como parâmetro, para admissão da remessa de ofício, o valor provisoriamente arbitrado à condenação pelo Juízo de origem.



Portanto, acompanho o voto da Relatora.

Consequentemente, quanto ao julgamento do Agravo de Petição, a ele deve ser dado provimento, coerentemente com a tese fixada no presente IRDR, razão pela qual há de ocorrer o prosseguimento da execução na Vara do origem.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, visando pronunciamento deste Regional para que seja fixada a seguinte tese jurídica: "o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas"

A respeito do tema, em julgamentos proferidos no âmbito da 4ª Turma, firmei entendimento em consonância com a jurisprudência atual do TST, no sentido de considerar que, em se tratando de sentença ilíquida, o valor arbitrado à condenação deve ser considerado como parâmetro para efeito de conhecimento da remessa necessária, não confrontando com os valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, aplicável apenas à sentença líquida.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP 1. RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, está sujeita ao reexame necessário, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 100 salários mínimos para Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público (Súmula 303, I). 2. Quando se trata de condenação ilíquida, o parâmetro para a verificação da exigibilidade da remessa necessária, instituída no artigo 496, 3º, do CPC, é o valor da causa ou da condenação arbitrada provisoriamente em sentença. Precedentes. 3. No caso, considerando que a sentença é inferior a 60 salários mínimos, não se falar em admissibilidade da remessa necessária. Incidência do óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. 4. A incidência do óbice contido na Súmula nº 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega



provimento. (...) (RRAg-1001420-72.2016.5.02.0069, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 02/12/2024).

"RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, III, DO CPC/2015 C/C SÚMULA 303, I, C, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. O reexame necessário é uma prerrogativa dada aos Estados, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público e aos Municípios a fim de se confirmar ou corrigir sentença proferida pelo juiz de primeiro grau (art. 496 do CPC/2015). 2. Esta Corte, diante das limitações impostas pelo CPC/2015, deu nova redação à Súmula 303 /TST (Res. 211/2016), dispondo que o valor mínimo determinante do reexame necessário em sentença proferida contra a Fazenda Pública Municipal é 500 (quinhentos) salários mínimos, no caso das capitais e de 100 (cem) salários mínimos para os demais municípios. 3. Neste contexto, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que, mesmo tratando-se de sentença ilíquida, para fins de aplicação da prerrogativa do reexame necessário, deve ser observado o valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau. Precedentes. 4. Na hipótese, o Tribunal Regional admitiu o reexame necessário porque a sentença foi ilíquida e o valor inferior a 100 (CEM) salários mínimos, decidindo em contrariedade à Súmula 303, I, c, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1328-07.2017.5.05.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/08/2024).

Assim, acompanho o voto da Relatora, inclusive quanto ao provimento dado ao Agravo de Petição interposto no processo piloto (0000615-54.2022.5.06.0251), na forma do parágrafo único do art. 978 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução.

Voto do(a) Des(a). EDUARDO PUGLIESI / Desembargador Eduardo Pugliesi

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, visando à fixação da seguinte tese jurídica:

"o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas"

Consoante entendimento na jurisprudência consolidada do TST, ainda quando se trate de sentença ilíquida, deve-se levar em consideração o valor condenatório arbitrado pelo juiz para fins de enquadramento nos critérios fixados no § 3º do art. 496 do CPC/2015 e na nova redação da Súmula nº 303 do TST.



Sendo assim, seguindo a jurisprudência dominante do C. TST, firmo posicionamento no sentido de que "O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas, devendo ser utilizado como critério para sua admissibilidade o valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelo juízo de primeiro grau, em conformidade com os limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC."

Nesse mesmo sentido a 1ª Turma deste E. TRT 6 julgou o processo n. 0000607-84.2019.5.06.0121, de minha relatoria, conforme ementa abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA.

PARÂMETROS. Embora a sentença seja ilíquida, o presente caso não deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da condenação arbitrado pelo Magistrado e o entendimento pacificado do TST de ser possível usá-lo como parâmetro para fins de enquadramento do art. 469, §3º, CPC, e Súmula nº. 303, TST. Remessa necessária não conhecida. (Processo: RemNecTrab - 0000607-84.2019.5.06.0121, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 17/02/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 18/02/2020)

Desse modo, acompanho o voto da Relatora, inclusive no tocante ao julgamento do Agravo de Petição.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira

VOTO CONVERGENTE DO DESEMBARGADOR SERGIO TORRES TEIXEIRA

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, visando pronunciamento deste Regional para que seja fixada a seguinte tese jurídica:

"O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo Juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas".

Acompanho o voto da Relatora, nos moldes expostos na sua fundamentação, prevalecendo a seguinte tese: "O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas, devendo ser utilizado como critério para sua admissibilidade o valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelo juízo de primeiro grau, em conformidade com os limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC."



Os precedentes apontados no correspondente voto, bem como outros acrescentados por múltiplos integrantes deste colegiado, demonstram a consolidação do respectivo entendimento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Há, ainda, precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido. Ademais, a posição exposta pela relatora está em plena sintonia com os princípios da duração razoável do processo, da eficiência processual e da razoabilidade aplicáveis no modelo processual brasileiro.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias

VOTO CONVERGENTE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para fixação da tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: "o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas".

Acompanho o voto da relatora.

Dispõe a Súmula n.º 303 do TST:

"Súmula nº 303 do TST

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II - Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:



a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996)."

O TST estipulou que é compatível com o processo do trabalho o valor disposto no art. 496 do CPC (IN 39/2016, art. 3º, X), o que resultou na alteração da Súmula n.º 303, como visto acima.

O posicionamento pessoal que sempre trilhei é de que o valor para o fim da análise de cabimento ou não da remessa necessária é o valor provisório arbitrado pelo juízo. Neste sentido cito:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS . REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ÍLÍQUIDA A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de dispensar a remessa ex officio quando o valor da condenação arbitrado pelo julgador de origem for inferior a 60 salários mínimos (artigo art. 475, §2º, do CPC/73), ainda que o valor apurado posteriormente em liquidação seja superior àquele limite. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). Acórdão: 0000777-67.2010.5.15.0106. Relator(a): MARCIO EURICO VITRAL AMARO. Data de julgamento: 29/08/2017. Juntado aos autos em 01/09/2017.



RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, I, B, DO TST. SENTENÇA ILÍQUIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. Há transcendência política da causa que trata da remessa necessária, que foi conhecida pelo Tribunal Regional ao entendimento de que, por se tratar de sentença ilíquida, não é aplicável o disposto na Súmula 303, I, do TST. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de sentença ilíquida, deve ser considerado, para fins de remessa necessária, o valor fixado à condenação pelo Juízo de origem. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada contra Estado-membro e o valor arbitrado à condenação foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais), abaixo do limite de 500 (quinhentos) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC/15 e da Súmula 303, I, "b", do c. TST, não havendo se falar em recurso ex officio . Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). Acórdão: 1001552-08.2018.5.02.0701. Relator(a): ALOYSIO CORREA DA VEIGA. Data de julgamento: 20/09/2022. Juntado aos autos em 23/09/2022.

RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 A SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303, I, B , DA CLT . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a admissibilidade da remessa necessária está ligada diretamente ao valor arbitrado à condenação pela sentença, ainda que ilíquida. Precedentes. No presente caso, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais - fls. 93), valor inferior ao mínimo previsto no artigo 496, § 3º, III, do CPC. Assim, não há falar em admissibilidade da remessa necessária da reclamada, tendo o acórdão regional contrariado a Súmula 303, I, " b ", do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). Acórdão: 1000696-93.2020.5.02.0080. Relator (a): SERGIO PINTO MARTINS. Data de julgamento: 03/04/2024. Juntado aos autos em 09/04/2024.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

FUNDAMENTAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE:

Acompanho o voto da Relatora, pelos seus próprios fundamentos, quanto ao tema do presente IRDR.



Embora não desconheça o teor da Súmula n. 490 do STJ, mencionada no parecer do Ministério Público do Trabalho, a linha unânime adotada na Corte Superior Trabalhista é distinta, como exposta pela relatora.

Acrescento que, em seu voto, a Relatora trouxe julgados de várias turmas do TST. Faltaram apenas das 2a e 7a turmas do TST, os quais seguem abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.1. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. I. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o parâmetro para a exigibilidade da remessa necessária é o valor da condenação arbitrado na sentença, ainda que ilíquida. II. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto na Súmula nº 333 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 2. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA Nº 333 DO TST. INCIDÊNCIA. I. Está em consonância com a jurisprudência desta Corte a decisão regional que considera devido o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) a servidor público estadual regido pela CLT, por verificar que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não trata de forma diferenciada servidores públicos estatutários e celetistas. Precedentes. II. Não se autoriza, desse modo, o processamento do recurso de revista, ante a incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. FUNDAÇÃO CASA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. REGULAMENTO APLICÁVEL. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS) DE 2006 DA FUNDAÇÃO CASA/SP. I. Extraí-se do acórdão recorrido que a parte reclamante foi admitida em 2009, quando já vigorava o PCS de 2006. II. Diante dessa premissa, sobressai inviável a pretensão de aplicação exclusiva do PCS de 2002 para o fim de deferimento de progressões salariais previstas nesse Plano de Cargos e Salários, tampouco se constata afronta ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, invocado para fins de aplicação do PCCS/2002. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467



/2017. Prejudicado o exame do recurso de revista admitido quanto ao tema " adicional de insalubridade ", ante a desistência do recurso no particular" (ARR-10453-95.2014.5.15.0042, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/10/2023).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 596, § 3º, III, DO CPC/2015. REMESSA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Constatada possível violação do art. 496, § 3º, III, do CPC/15, é de se prover o agravo. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 596, § 3º, III, DO CPC/2015. REMESSA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Demonstrada possível violação do art. 496, § 3º, III, do CPC/15, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 596, § 3º, III, DO CPC/2015. REMESSA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Hipótese em que, apesar de o juízo de origem ter atribuído à condenação valor inferior a cem salários mínimos, o Tribunal Regional conheceu da remessa necessária, sob o fundamento de não liquidez da sentença. Todavia, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, ainda que se trate de sentença ilíquida, para fins de remessa necessária, deve ser considerado o valor atribuído à condenação pelo julgador de piso, observados os limites do art. 496, § 3º do CPC/2015 e da Súmula 303, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-435-21.2014.5.02.0351, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 28/06/2019).

Portanto, a nível de TST, Corte Superior desta especializada, a matéria é pacífica e a 4ª turma deste Regional, a qual integro, passou a seguir esse posicionamento uniforme do TST há alguns anos.

- Desse modo, acompanho o voto da Relatora, integralmente quanto à tese do IRDR;

- Quanto ao julgamento imediato do processo piloto (AP 0000615-54.2022.5.06.0251) por este colegiado, conforme determina o parágrafo único do art.978 do CPC, também acompanho o voto da Sra. Relatora, para dar provimento ao agravo de petição, para determinar o prosseguimento da execução.



Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, visando pronunciamento do Pleno deste E. Regional no sentido de fixar a seguinte tese jurídica:

"O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas".

Firmo entendimento no sentido que, no caso de sentença líquida, o cabimento do duplo grau de jurisdição apenas não se aplica se o valor líquido e certo da sentença for inferior aos valores preconizados no 3º do art. 496 do CPC, tendo como parâmetro o valor liquidado.

Nos casos de sentenças ilíquidas, a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista é firme no sentido de que deve ser utilizado como parâmetro, para admissão da remessa de ofício, o valor provisoriamente arbitrado à condenação pelo Juízo de origem, observados os limites do art. 496, § 3º do CPC e da Súmula 303, I, do TST. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 A SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303, I, B, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a admissibilidade da remessa necessária está ligada diretamente ao valor arbitrado à condenação pela sentença, ainda que ilíquida. Precedentes. No presente caso, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais - fls. 93), valor inferior ao mínimo previsto no artigo 496, § 3º, III, do CPC. Assim, não há falar em admissibilidade da remessa necessária da reclamada, tendo o acórdão regional contrariado a Súmula 303, I, "b", do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR: 1000696-93.2020.5 .02.0080, Relator.: Sérgio Pinto Martins, Data de Julgamento: 03/04/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2024)

Desse modo, adoto o entendimento expresso nas decisões daquela Corte, em atenção ao respeito que deve orientar o Magistrado à efetividade da jurisdição, diretriz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tratando-se de medida de disciplina judiciária, de maneira tal que, a remessa necessária é aplicável às sentenças ilíquidas. E o critério para sua admissibilidade é o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau.

Acompanho, pois, o voto da d. Relatora.



